

SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	2
CAPÍTULO III.....	2
DO TRABALHO.....	2
GERENCIAMENTO DO TRABALHO.....	2
ARRECADAÇÃO COM O TRABALHO PRISIONAL.....	3
CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O TRABALHO EXTERNO.....	3
AUTORIZAÇÃO E REVOGAÇÃO PARA O TRABALHO EXTERNO.....	4

LEI Nº 7.210/1984

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO III

DO TRABALHO

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º—Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

GERENCIAMENTO DO TRABALHO

No Brasil, o trabalho é normalmente gerenciado pelo Estado, mas pode também ser gerenciado por fundação ou empresa pública, que terá autonomia administrativa e com o objetivo de formação profissional do condenado. Nesse último caso, caberá a estes órgãos a promoção e supervisão da produção.

O trabalho será voltado para a comercialização dos produtos, utilizando-se métodos empresariais. As despesas, incluindo a remuneração adequada dos presos, serão suportadas pela entidade gerenciadora, que se valerá do valor obtido com a produção para as financeirar (LEP, art. 34, § 1º).

Para a implantação das oficinas de trabalho os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênios com empresas privadas (LEP, art. 34, § 2º). É uma forma de terceirização da atividade laboral dos presídios, que continuará sendo administrado pelo Estado.

STF

Trecho do voto do relator: «[...] 38. Começo pela observação de que inexiste vedação legal ao trabalho externo em empresa privada. Ao contrário, o art. 36 da Lei de Execução Penal fala expressamente em «entidades privadas». Embora esse dispositivo cuide especificamente do trabalho externo para os condenados em regime fechado – que deve ser realizado em obras públicas – não seria coerente imaginar que o regime semiaberto, menos restritivo, estaria sujeito a vedações adicionais e implícitas».

QUESTÃO TESTE

Os governos não poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios, por tratar-se de atribuição estatal.

E

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas revertão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

ARRECADAÇÃO COM O TRABALHO PRISIONAL

Sempre que possível, **os bens e produtos do trabalho do preso serão vendidos a particulares**. Quando não possível ou recomendável, serão adquiridos pelos órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante dispensa de licitação.

As importâncias arrecadadas com as vendas serão revertidas para a fundação ou empresa pública responsável pelo gerenciamento do trabalho dos presos ou, na sua falta, para o estabelecimento penal (parágrafo único).

QUESTÃO TESTE

Preferencialmente, sempre que for possível, os bens e produtos do trabalho do preso serão vendidos a particulares. Somente quando isso não for possível ou recomendável é que serão adquiridos pelos órgãos da administração direta ou indireta.

C

SEÇÃO III DO TRABALHO EXTERNO

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O TRABALHO EXTERNO

Será admissível o trabalho externo do preso em regime fechado em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração pública direta ou indireta e em entidades privadas. **Deverão ser tomadas cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.**

O limite máximo do número de presos será de 10% do total de empregados na obra (§ 1º).

O trabalho do preso **será remunerado**, sendo que a sua prestação à entidade privada depende de consentimento expresso do detento.

A remuneração será de responsabilidade do órgão da administração, da entidade ou da empresa empreiteira (§§ 2º e 3º).

Não há vínculo trabalhista, sendo o trabalho do preso, regido por normas de direito público de acordo com o disposto na LEP, art. 28.

O preso que cumpre pena no regime semiaberto também poderá trabalhar em serviço ou obras públicas, não sendo necessária a vigilância direta, que é exclusiva daquele que cumpre pena no regime fechado.

QUESTÃO TESTE

Será admissível o trabalho externo do preso em regime fechado em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração pública direta ou indireta.

C

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

AUTORIZAÇÃO E REVOGAÇÃO PARA O TRABALHO EXTERNO

A autorização para o trabalho externo no regime fechado é de atribuição da direção do estabelecimento prisional (CP, art. 34, § 3º, e LEP, art. 36, caput e LEP, art. 37, caput).

Para que possa ser autorizado o trabalho externo, exige-se que o preso tenha cumprido **ao menos um sexto da pena**, e que possua **aptidão, disciplina e responsabilidade**, isso para que possam ser evitados problemas de fuga e indisciplina (LEP, art. 37, caput).

A autorização para o trabalho externo será revogada se o preso praticar fato definido como crime, for punido com falta grave, ou denotar indisciplina ou irresponsabilidade no trabalho que lhe for atribuído (parágrafo único). Caberá à autoridade administrativa a revogação.

Na jurisprudência, atualmente, a posição do STJ é no sentido de ser desnecessário o cumprimento de um sexto da pena para obtenção do direito ao trabalho externo, desde que satisfeitos os demais requisitos de ordem subjetiva.

O Supremo Tribunal Federal nas execuções penais relativas às condenações na Ação Penal 470, envolvendo integrantes do Partido dos Trabalhadores no chamado «Escândalo do Mensalão», por maioria de votos, em decisão de 25.06.2014, deferiu o trabalho externo para os condenados ao regime semiaberto sem o cumprimento de um sexto da pena.

STF

A exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de um sexto da pena, segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos presos que se encontrem em regime inicial semiaberto. Diversos fundamentos se conjugam para a manutenção desse entendimento.

STJ 40

Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

STJ

O fato de o executado estar cumprindo pena pela prática de crime hediondo ou equiparado não impede de trabalhar no ambiente.

QUESTÃO TESTE

A autorização para o trabalho externo no regime fechado é de atribuição da direção do estabelecimento prisional.

C